



Medianeira, 28 de abril de 2025.

Ofício nº 025/2025 - CDT

Exmo. Sr.
Eduardo Schulz
Relator da CLJRF
Medianeira - Paraná

Assunto: Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera o Código Tributário do Município – Lei nº 051/1998.

Prezado Senhor,

A **Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Medianeira** vem, respeitosamente, decorrente da provocação do Ofício da CLJRF 006/2025, apresentar sugestões de alteração/modificação no Projeto de Lei nº 025/2025, buscando dar maior clareza e para tornar mais amigável o referido PL.

Aproveitamos a oportunidade para sugerir o início de uma ampla reforma ao Código Tributário Municipal com o objetivo de adequá-lo à reforma tributária nacional.

Informamos que a **Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Medianeira** possui a seguinte composição: Presidente: Juan Carlo Sabbi (OAB/PR 105.525); Vice-Presidente: Aguinaldo Bodanese (OAB/PR 81.192), Secretária: Giovana Merotti Costa (OAB/PR 112.319), Membro: Hanthonny Gregory Berlanda (OAB/PR 121.805). E conta também com a colaboração de Flavia Piccinin Paz Gubert (OAB/PR 33.956) e Ramicielly Monique Spelfeld Teixeira de Gois (OAB/PR 104.133).

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br JUAN CARLO SABBÍ
Data: 29/04/2025 00:51:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juan Carlo Sabbi (OAB/PR 105.525)
Presidente da Comissão de Direito Tributário
OAB/PR Subseção de Medianeira
juansabbi@gmail.com
(45) 99991-5163

Sede
“Presidente João de Souza Ferreira”
Rua Acre, 1980 – Bairro Nazaré - Fone: (45) 3264-9950 – CEP: 85884-000 – Medianeira – Paraná
E-mail: medianeira@oabpr.org.br

PROJETO DE LEI Nº 025/2025, DE 05 DE MARÇO DE 2025.

~~Altera dispositivos do art. 180 e 194 do Código Tributário Municipal – Lei Nº 051/98, inclui os §§ 4º e 5º no art. 194, inclui os arts. 194-A, 194-B, 194-C, 194-D, 194-E, dá nova redação à Tabela VII, Alínea C do Código Tributário Municipal – Lei Nº 051/98, inclui a alínea C1 na Tabela VII e dá outras providências.~~

Dá nova redação à dispositivos da Lei Municipal nº 051/98, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Medianeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e o, Prefeito, sanciona a seguinte,~~

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a seguinte,

L E I:

~~Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 180 da Lei 051, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 180.~~

~~Parágrafo único:~~

~~.....~~

~~II – pelo protesto judicial ou extrajudicial.” (NR)~~

Art. 1º O inciso II do *Parágrafo Único* do art. 180 da Lei Municipal nº 051/98, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....

Sede

“Presidente João de Souza Ferreira”

Rua Acre, 1980 – Bairro Nazaré - Fone: (45) 3264-9950 – CEP:85884-000 – Medianeira – Paraná
E-mail: medianeira@oabpr.org.br

Parágrafo Único.....

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial. (NR)”

Art. 2º ~~Altera o inciso II do art. 194 da Lei nº 051 de 1998, que passa a ter a seguinte redação:~~

~~“Art. 194.~~

~~II — por via judicial — quando o valor a ser ajuizado ser igual ou excedente à R\$ 3.000,00 (três mil reais);” (NR)~~

Art. 3º ~~O § 2º do art. 194 da Lei nº 051, de 1998, passa a ter a seguinte redação:~~

~~“Art. 194.~~

~~§ 2º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento do débito em até 120 parcelas com vencimentos mensais, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a:~~

~~I — 10 UFIMES (Unidade Fiscal de Medianeira) para pessoa física beneficiária da Tarifa Social da Sanepar e/ou do Programa Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal e/ou do Programa Luz Fraterna do Governo do Estado e/ou de Bolsa Família e/ou beneficiário de BPC — Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS;~~

~~II — 20 UFIMES (Unidade Fiscal de Medianeira) para pessoa física, profissional liberal ou MEI — Microempreendedor Individual;~~

~~III — 40 UFIMES (Unidade Fiscal de Medianeira) para pessoa jurídica optante do Simples Nacional; ou~~

~~IV — 60 UFIMES (Unidade Fiscal de Medianeira) para pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.” (NR)~~

Sede

“Presidente João de Souza Ferreira”

Rua Acre, 1980 – Bairro Nazaré - Fone: (45) 3264-9950 – CEP: 85884-000 – Medianeira – Paraná
E-mail: medianeira@oabpr.org.br

~~Art. 4º~~ O § 3º do art. 194 da Lei nº 051, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

~~“Art. 194.~~

~~.....~~

~~§ 3º Sobre cada parcela incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor da parcela inicial.” (NR)~~

~~Art. 5º~~ Fica acrescido o § 4º no art. 194 à Lei nº 051, de 1998, que prevê:

~~“§ 4º No caso de antecipação de parcelas, será emitida guia com desconto dos juros simples de 1% (um por cento) ao mês, das parcelas vincendas, sendo o desconto calculado a partir do mês do pagamento antecipado.” (NR)~~

~~Art. 6º~~ Fica acrescido o § 5º no art. 194 à Lei nº 051, de 1998, com a seguinte redação:

~~“Art. 194.~~

~~.....~~

~~§ 5º No caso de parcelamento de créditos tributários e/ou não tributários que já tenham sido parcelados anteriormente e teve seu Acordo de Parcelamento estornado por descumprimento do acordado, o valor de entrada e/ou primeira parcela será correspondente a, no mínimo 20% (vinte por cento) do saldo a ser parcelado.” (NR)~~

Art. 2º O art. 194 da Lei Municipal nº 051/98, de 17 de dezembro de 1998, inciso II e §§ 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescido do § 4º:

“Art. 194.....

I.....

Sede

“**Presidente João de Souza Ferreira**”

Rua Acre, 1980 – Bairro Nazaré - Fone: (45) 3264-9950 – CEP: 85884-000 – Medianeira – Paraná
E-mail: medianeira@oabpr.org.br

II – pela via judicial nos casos em que o montante a ser ajuizado seja igual ou superior a 500 (quinhentas) UFIMES (Unidade Fiscal de Medianeira).

§ 1º

§ 2º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, desde que atendidos os requisitos legais e as condições pré-estabelecidos, cujos valores das respectivas parcelas não poderão ser inferiores a:

I - 10 UFIMES (Unidade Fiscal de Medianeira) para pessoa física beneficiária da Tarifa Social da Sanepar e/ou do Programa Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal e/ou do Programa Luz Fraterna do Governo do Estado e/ou do Bolsa Família e/ou beneficiário de BPC – Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

II - 20 UFIMES (Unidade Fiscal de Medianeira) para pessoa física, profissional liberal ou MEI – Microempreendedor Individual;

III - 40 UFIMES (Unidade Fiscal de Medianeira) para pessoa jurídica optante do Simples Nacional; ou

IV - 60 UFIMES (Unidade Fiscal de Medianeira) para pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.”

§ 3º Sobre o valor inicial de cada parcela incidirão atualização monetária e juros simples à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados na data do pagamento.

§ 4º Nos casos de parcelamento, o valor de entrada e/ou da primeira parcela será de equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do saldo devedor.(NR)”

Art. 7º Fica acrescido o art. 194-A à Lei nº 051, de 1998, com a seguinte redação:

~~“Art. 194-A O parcelamento previsto não depende de apresentação de garantia.~~

~~§ 1º Existindo processo de Execução Fiscal, com bloqueio ou penhora de bens, estes serão mantidos até a quitação integral do parcelamento;~~

~~§ 2º Existindo processo de Execução Fiscal, com bloqueio ou penhora de ativos financeiros, estes serão utilizados, com anuência do executado, para abatimento do débito, para posterior liberação do parcelamento de eventual saldo remanescente.” (NR)~~

Art. 8º Fica acrescido o art. 194-B à Lei nº 051, de 1998, dispondo o seguinte:

Sede

“Presidente João de Souza Ferreira”

Rua Acre, 1980 – Bairro Nazaré - Fone: (45) 3264-9950 –CEP:85884-000 – Medianeira – Paraná
E-mail: medianeira@oabpr.org.br

~~“Art. 194-B No caso de parcelamento de dívida com GDA protestada, a carta de anuência para baixa do protesto somente será expedida ao contribuinte, a requerimento deste, após a quitação integral da dívida protestada.~~

~~Parágrafo único. A baixa do protesto e suas respectivas custas são de inteira responsabilidade do contribuinte devedor.” (NR)~~

Art. 9º Fica acrescido o art. 194-C à Lei nº 051, de 1998, dispondo o seguinte:

~~“Art. 194-C A autorização de parcelamento de crédito fiscal ajuizado, tributário e não tributário, deverá ser precedido do pagamento dos honorários de sucumbência.~~

~~§ 1º Cumprido o disposto no Caput, o Procurador Geral e/ou o Procurador do Município autorizará a realização do parcelamento.~~

~~§ 2º Após efetivado o parcelamento o Procurador Geral e/ou o Procurador do Município peticionará nos autos pela suspensão do processo de execução fiscal.~~

~~§ 3º Após o prazo de suspensão, o Procurador Geral e/ou o Procurador do Município:~~

~~I – peticionará pela extinção do processo de execução fiscal caso o crédito executado tenha sido integralmente quitado;~~

~~II – peticionará pela manutenção da suspensão do processo caso o parcelamento realizado esteja em dia; ou~~

~~III – peticionará pela continuidade do processo de execução fiscal caso o parcelamento realizado esteja com mais de três parcelas em atraso.” (NR)~~

Art. 10. Fica acrescido o art. 194-D à Lei nº 051, de 1998, dispondo o seguinte:

~~“Art. 194-D – A primeira parcela vencerá em até 30 (trinta) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme solicitação do contribuinte.~~

Sede

“Presidente João de Souza Ferreira”

Rua Acre, 1980 – Bairro Nazaré - Fone: (45) 3264-9950 – CEP: 85884-000 – Medianeira – Paraná
E-mail: medianeira@oabpr.org.br

~~§ 1º A certidão positiva com efeitos de negativa somente será emitida após a efetivação do parcelamento, que se dá com a comprovação do pagamento da primeira parcela.~~

~~§ 2º O não pagamento da primeira parcela na data indicada implicará o estorno do parcelamento, mantendo-se o seu Termo, como confissão irretroatável da dívida a que se refere.~~

~~§ 3º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal. (NR)~~

Art. 11º Fica acrescido o art. 194-E à Lei nº 051, de 1998, com a seguinte redação:

~~“194-E Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas ou inadimplente por mais de 90 (noventa) dias, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedido o estorno do parcelamento, atualizado com juros, multa e correção monetária o valor do débito originário, **abatendo-se os valores eventualmente pagos pelo contribuinte.** (NR)~~

Art. 3º A Lei Municipal nº 051/98, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 194-A O parcelamento previsto independe de apresentação de garantias.

§ 1º Havendo processo de Execução Fiscal com bloqueio ou penhora de bens, estes serão mantidos até a data da quitação integral do parcelamento;

§ 2º Havendo processo de Execução Fiscal com bloqueio ou penhora de ativos financeiros, estes poderão ser utilizados, mediante anuência do executado, para amortização do saldo devedor respectivo, permitido o parcelamento de eventual saldo remanescente.”

“Art. 194-B No caso de parcelamento de dívida com CDA gravada por protesto, a carta de anuência para o levantamento do protesto respectivo, somente será expedida ao contribuinte, a requerimento deste, após a sua quitação integral.

Parágrafo Único. O pedido de levantamento, junto ao cartório de protestos de títulos e documentos, do protesto e suas respectivas custas são de inteira responsabilidade do contribuinte devedor.”

Sede

“Presidente João de Souza Ferreira”

Rua Acre, 1980 – Bairro Nazaré - Fone: (45) 3264-9950 – CEP: 85884-000 – Medianeira – Paraná
E-mail: medianeira@oabpr.org.br

“Art. 194-C O parcelamento de créditos fiscais ajuizados, tributários e/ou não tributários, deverá ser precedido do parcelamento, nas mesmas condições, dos honorários de sucumbência.

§ 1º Firmado o parcelamento o Município peticionar.....á nos autos, através da Procuradoria Geral, pela suspensão do processo de execução fiscal.

§ 2º Findo o prazo de suspensão, através da Procuradoria Geral, o Município:

I - petionará pela extinção do processo de execução fiscal, caso o crédito executado tenha sido integralmente quitado;

II - petionará pela manutenção da suspensão do processo, desde que comprovada a quitação das parcelas vencidas; ou,

III - petionará pela continuidade do processo de execução fiscal caso o parcelamento realizado esteja com três parcelas, ou mais, em atraso.”

“Art. 194-D – O vencimento da primeira parcela, à requerimento do contribuinte, ocorrerá em até 30 (trinta) dias, a contar da data da formalização do parcelamento, e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

§ 1º A certidão positiva com efeitos de negativa somente será emitida após a efetivação do parcelamento, que se dá com a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 2º O inadimplemento da primeira parcela na data fixada implicará no estorno do processo respectivo, mantendo-se seu Termo, como confissão irretratável da dívida a que se refere.

§ 3º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento à ação de execução fiscal.”

“194-E Inadimplidas 3 (três) parcelas consecutivas, ou inadimplente o contribuinte pelo período de 90 (noventa) dias ou mais, proceder-se-á o estorno do parcelamento respectivo, cujos valores originários, descontados os valores eventualmente pagos, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multas e juros legais. (NR)”

Art. 12º — A Tabela VII, alínea “e” da Lei nº 051, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

—“e) Feira Livre Municipal — Lei nº 1.031/2022:—

Art. 13. — A Tabela VII, da Lei nº 051, de 1998, fica acrescida da alínea “c1” com a seguinte redação:

Sede
“Presidente João de Souza Ferreira”
Rua Acre, 1980 – Bairro Nazaré - Fone: (45) 3264-9950 – CEP: 85884-000 – Medianeira – Paraná
E-mail: medianeira@oabpr.org.br

~~“c1) caso seja comercializado mais de um tipo de produto, a cobrança será pelo tipo de produto comercializado de taxa mais elevada.” (NR)~~

Art. 4º A Tabela VII, alínea “c”, parte integrante da Lei Municipal nº 051/98, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como, acrescida da alínea “c1”:

“c) Feira Livre Municipal – Lei nº 1.031/2022:

PRODUTO COMERCIALIZADO	UFIMES POR ANO
I – Artesanatos, hortifrutigranjeiros – Produtos oriundos de agroindústrias ou da agricultura familiar;	20
II – Alimentos, e Bebidas servidos na feira;	50
	UFIMES POR FEIRA
III – Outros produtos sob aprovação da Organização da Feira	10

c1) Na hipótese de comercialização de uma variedade de produtos, a cobrança será efetuada com base naquele cuja taxa seja mais elevada. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 05 de março de 2025.

Antonio França Benjamim

Prefeito

Sede

“Presidente João de Souza Ferreira”

Rua Acre, 1980 – Bairro Nazaré - Fone: (45) 3264-9950 – CEP: 85884-000 – Medianeira – Paraná
E-mail: medianeira@oabpr.org.br